



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 588 /2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**178ª SESSÃO DE: 24.10.2006**

**PROCESSO Nº 1/002182/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200504209**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LEICAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão ampara no artigo 275, §§ 5º e 6º do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no 123, V "e" da Lei 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/96. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e contrário ao parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.**

## **RELATÓRIO**

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de apresentar o Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2003.

O agente do fisco esclarece na informação complementar ao Auto de infração que:

1. Os trabalhos de auditoria, projeto Auditoria Ampla, foram autorizados através da Portaria do Secretario nº 039/2005, referente ao período de 27 de janeiro de 2003 a 30 de setembro de 2004.
2. A Célula de Revisão Fiscal recebeu do Cexat Barra do Ceará a documentação da empresa: duas pastas "A a Z" com notas fiscais de entrada de Dezembro/03. Janeiro a julho/04, notas fiscais de saída NF-1 nºs 1073 a 1075, 1078 a 1104, 1106 a 1183, 1185, 1201 a 1202, 1204 a 1278, 1280 a 1282, 1284 a 1292, 1301 a 1329, 131 a 1336, 1351 a 1382, 1401 a 1425, 1427 a 1535, referentes ao período de maio/2004 a julho/2004, que não foram considerada, pois não eram as vias do bloco do contribuinte.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

3. Em visita, ao local cadastro como domicílio da empresa, constatou-se que o mesmo encontrava-se fechado e conforme Ato Declaratório nº 001/2005, publicado no Diário oficial do Estado nº 011, a empresa foi baixada de ofício pela Sefaz.
4. Como a empresa encontra-se sob investigação na Delegacia do Crime Contra Ordem Tributária, utilizou-se o endereço indicado no depoimento da Sócia N Cristiana Alves Rodrigues, para o envio de correspondência.
5. Foi encaminhado a 11ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza pedido de acesso aos documentos e a relação dos mesmos que foram objetos de apreensão, Inquérito Policial nº 117-080/2004.
6. No entanto, o Ministério Público somente disponibilizou a relação dos documentos apreendidos no mencionado Mandado.
7. O agente do fisco, relacionou os documentos apreendidos do autuado, existentes na 11ª Vara Criminal, pois a relação enviada pelo Ministério Público consta documentos de outros contribuintes.
8. Intimada a apresentar a documentação, a empresa não atendeu a solicitação.
9. O auto de Infração foi lavado com base nos valores informados na Gim do período de 2003.
10. Por fim, anexa cópia do Ofício DRF nº 0066/2005 da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza NCE/SETEC N Serviço de Tec. E Segurança da Informação N Ministério da Fazenda, onde consta que o autuado informou ao Fisco Federal que não teve atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.
11. Informa ainda que o Faturamento de 2003 foi de R\$ 3.345.761,09 ( três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e nove centavos).

Consta no Portaria do Secretario nº 39/2005, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.01350, Aviso de Recebimento do envio do Termo de início, Termo de Intimação nº 2005.02360, Aviso de Recebimento do Termo de intimação, Termo de Conclusão nº 2005.05901, Aviso de Recebimento do envio do Termo de Conclusão e do Auto de Infração, todos emitidos conforme determina a Legislação Estadual. Constam, ainda, cópias do Ofício DRF nº 0066/2005, Declaração do Imposto de Renda pessoa Jurídica 2004, 2003, Intimação da Polícia Civil IP nº 117-80/04, Termo de Depoimento de Cristiana Alves Rodrigues.

Inconformado com a autuação, o contribuinte vem aos autos apresentar defesa requerendo:

1. Inicialmente, a nulidade pos a autuação baseou-se em presunção a partir de um Inquérito Policial.
2. Toda a autuação decorrente da Portaria nº 039/2005 está manchada de nulidade, pois repousa na ausência de documentos, os quais foram apreendidos pela Polícia Civil.
3. No mérito, a improcedência, pois se trata de "bis in idem", pois a empresa já foi autuada Auto de Infração nº 2004.04099 e 2004.04100.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador de 1ª instância julgou parcialmente procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade, para a prevista no artigo 123, V, "d" (extravio de livros fiscais), pois a época do extravio a Lei nº 12.670/96, na redação originária, não previa penalidade específica para o extravio do Livro de Inventário. Recorreu de ofício.

O Consultor Tributário, através do parecer de nº 587/2006, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

É o breve relato.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por falta de apresentação do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2003, fixado como penalidade o artigo 123, V, "e" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03.

Quando do julgamento monocrático, o auto foi julgado parcial procedente com reenquadramento da penalidade para o artigo 123, V "d" da Lei nº 12.670/96 que trata de extravio de livros fiscais, pois entendeu o nobre julgador monocrático, tratar-se de extravio de livros fiscais e que a época do mesmo não havia penalidade específica.

Inicialmente, cumpre-nos examinar a definição da infração cometida pelo autuado, prevista no artigo 123, V "e" da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei 13.418/03.

In verbis:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso  
V - relativamente aos livros fiscais

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, **bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior.** (O art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418, de 30/12/2003, alterou a alínea "e" do inciso V do art. 123, nos seguintes termos).

A obrigação de escrituração e entrega do Livro Registro de Inventário está prevista no Decreto nº 24.569/97

Art. 275. O livro Registro de inventário modelo 7, Anexo XXXIX, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço

§ 5º Se a empresa não estiver obrigada à escrita contábil, o inventário de mercadorias será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil

§ 6º A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Portanto, como se depreende da leitura dos dispositivos acima citados, havia legislação específica em vigor para entrega dos inventários de 2003, uma vez que os mesmos somente são escriturados no prazo de 60 dias contados do balanço final (31 de dezembro). Restando comprovado, nos autos, o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção imposta no Auto de Infração.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, no sentido de reforma a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e contrariamente ao Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS**

ICMS.....R\$ 745.883,74  
MULTA.....R\$ 1.118.445,61





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

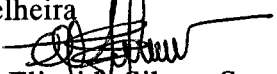
**DECISÃO**

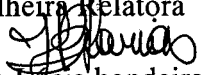
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido LEICAM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora e contrariamente ao Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan Pinto de Castro.

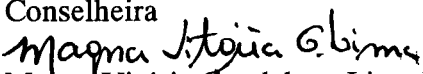
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2006.

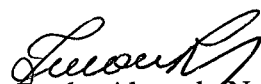
  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

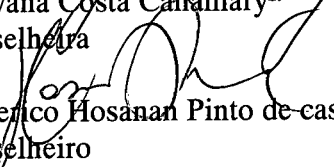
  
Helena Lucia bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de castro  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO